TC nº 72-000.158.13-04

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEME. Registro de Preços. Fornecimento de "Kit lanche". Ausência de comprovação de poderes para representar a empresa. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.002.927.12-37.

Legislação citada: Art. 31, § 3º, lei 8.666/93.

2.705ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 20.03.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação, uma vez que a sua subscritora não comprovou ter poderes para representar a empresa, não constando, também, do rol de representantes desta, estabelecido na cláusula décima quarta do Contrato Social.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, a seguir, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM

Relator

RELATÓRIO

Os TCs constantes dos itens II e III da minha pauta versam sobre Representações interpostas por Apetece Sistemas de Alimentação Ltda., em face do Pregão nº 023/SEME/2012, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de "Kit Lanche" para unidades da Secretaria.

A primeira atacou a cláusula relativa à qualificação econômico-financeira das licitantes, que afrontaria o artigo 31, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93[1], ao exigir a comprovação de patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total mensal ofertado, quando deveria referir-se ao valor estimado da contratação.

Determinei, então, a suspensão temporária do Certame, fundamentado nas razões expostas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pela procedência da Representação.

A Secretaria, em suas justificativas, pugnou pela regularidade da cláusula editalícia, cujo objetivo seria garantir um número mínimo de capacidade econômico-financeira a participantes da Licitação.

A Assessoria Jurídica manteve seu posicionamento, afirmando que o valor referencial como base de cálculo para a exigência é o valor total estimado da contratação, consoante prescreve a Lei Federal.

A Pasta, novamente oficiada, aceitou as ponderações deste Tribunal e comprometeu-se a alterar o Edital.

Tendo a Secretaria remarcado a data para prosseguimento do Certame, antes do novo exame do Instrumento Convocatório por este Tribunal, determinei que a Pasta se abstivesse de homologar o resultado respectivo e de praticar os atos necessários à formalização da Ata de Registro de Preços.

O objeto do lote I foi adjudicado à licitante vencedora, -Kits Lanches Indústria Alimentícia Ltda.-, porém a homologação não foi realizada na mesma data, consoante determinação deste Tribunal.

[1] **Art. 31** - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a nova versão do Edital readequou-o às exigências desta Corte, opinando, então, pela perda do objeto da Representação.

Revoguei, a seguir, o despacho que suspendera temporariamente o Procedimento Licitatório, autorizando o seu prosseguimento, o que foi referendado pelo E. Plenário, em sessão de 06/02/13.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral também opinaram pela perda do objeto da Representação.

No TC que constitui o item III da minha pauta, a mesma Representante questionou sua desclassificação do Certame, alegando que a condução da Licitação afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade; que os componentes nomeados para a Comissão de Licitação não estavam todos presentes e que a sessão do Pregão foi realizada em local diferente do indicado pela Secretaria.

A Pasta apresentou suas justificativas e esclarecimentos, considerados suficientes pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo não conhecimento da Representação, por entender que a subscritora da peça exordial não comprovou que detinha poderes para representar a empresa perante este Tribunal. No que tange ao mérito, considerou-a improcedente.

O Órgão Fazendário também opinou pela improcedência dos questionamentos e a Secretaria Geral entendeu que a Representação não preenche os requisitos para sua admissibilidade e, quanto ao mérito, manifestou-se pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço da Representação versada no TC nº 72.002.927.12-37 (item II), por presentes os requisitos de admissibilidade, inclusive a adequada representação social da Requerente, na pessoa do administrador que subscreve a inicial, indicado na Cláusula XIV do no Contrato Social da empresa.

No que concerne ao mérito, entretanto, entendo-a prejudicada pela perda de objeto, vez que a Secretaria procedeu às necessárias alterações na peça editalícia, adequando-a às exigências legais e atendendo, assim, à determinação deste Tribunal.

Não conheço da Representação de que trata o TC nº 72.000.158.13-04 (item III), vez que a sua subscritora não comprovou ter poderes para representar a empresa, não constando, também, do rol de representantes desta, estabelecido na cláusula décima quarta do Contrato Social.

Proceda-se na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, a seguir, arquivem-se os autos.